



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo do procedimento de contratação direta, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 004/2026**, visando à **aquisição de cadernos personalizados** para os profissionais da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento foi instruído com os seguintes documentos principais: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Estimativa de Despesa, Ata da Sessão Pública, documentos de habilitação da empresa contratada e a devida autorização da autoridade competente, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

A justificativa para a contratação direta fundamenta-se no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que trata da dispensa de licitação em razão do valor. O valor orçado da contratação foi de **R\$ 29.815,00 (vinte e nove mil e oitocentos e quinze reais)**, e a proposta vencedora, de menor preço, foi no montante de **R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais)**.

Consta nos autos, ainda, declaração do Núcleo de Licitações atestando a não ocorrência de fracionamento de despesa, em observância ao § 1º do art. 75 da referida lei.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo de dispensa de licitação requer um estudo aprofundado dos seus aspectos formais e materiais, à luz da Constituição Federal, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e do entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

A. Do Dever Constitucional de Licitar e Suas Exceções

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, consagrou o princípio da obrigatoriedade de licitação como regra para as contratações da Administração Pública, visando assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva os "casos especificados na legislação", permitindo que o legislador ordinário estabeleça hipóteses em que o procedimento licitatório pode ser dispensado ou é considerado inexigível. A contratação direta é, portanto, uma exceção que deve ser interpretada restritivamente e aplicada apenas quando preenchidos todos os requisitos legais.

B. Da Hipótese de Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O caso em tela ampara-se na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece um novo marco para as licitações e contratos. O dispositivo invocado para a contratação direta é o artigo 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme consta no processo, o valor para o exercício de 2026 foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**. O valor da contratação, **R\$ 24.750,00**, está manifestamente abaixo do limite legal, o que, em tese, autoriza a aplicação da dispensa.

C. Da Instrução Processual para Contratação Direta

A validade da contratação direta não depende apenas do enquadramento em uma das hipóteses legais, mas também da correta instrução do processo administrativo. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem obrigatoriamente instruir o processo de contratação direta, sob pena de nulidade.

Analisando os autos, verifica-se que o processo foi instruído com:

- **Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência (art. 72, I):** Presentes, detalhando a necessidade e as especificações do objeto.
- **Estimativa de despesa (art. 72, II):** Presente, demonstrando a pesquisa de preços de mercado.
- **Parecer jurídico (art. 72, III):** O presente parecer cumpre a exigência.
- **Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (art. 72, IV):** Atestada no checklist de conferência.
- **Comprovação de habilitação do contratado (art. 72, V):** Verificada, conforme documentos de regularidade fiscal e jurídica.
- **Razão da escolha do contratado (art. 72, VI):** Justificada pela apresentação da proposta de menor preço.
- **Justificativa de preço (art. 72, VII):** Demonstrada pela compatibilidade do valor contratado com a estimativa de despesa e os preços de mercado.
- **Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII):** Presente, com a assinatura do Prefeito Municipal.

O procedimento adotado parece, portanto, ter observado o rito estabelecido no artigo 72, o que confere um aspecto de regularidade formal à contratação.

D. Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

Um ponto de extrema relevância na análise de dispensas por valor é a vedação ao fracionamento de despesa, prática que consiste em dividir uma contratação de maior vulto em várias menores para se enquadrar indevidamente nos limites de dispensa. O § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que, para a aferição dos limites, deve-se observar o somatório das despesas no exercício financeiro com objetos de mesma natureza.

No caso concreto, o Agente de Contratações declarou formalmente que não foram realizadas outras contratações para o mesmo objeto, que não há termos contratuais vigentes nem solicitações pendentes para agrupar ao objeto. Tal declaração é fundamental para atestar a boa-fé da Administração e a ausência de burla ao dever de licitar.

E. Análise Jurisprudencial

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é farta na análise de dispensas de licitação, servindo como norte para a atuação administrativa.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, ao analisar casos de dispensa com base no mesmo dispositivo, reforça a necessidade de correta instrução processual, mas reconhece a legalidade do ato quando os requisitos são cumpridos, especialmente em objetos de baixa materialidade.

Acórdão 2415/2022-TCU-Plenário Considerando tratar-se de denúncia (autuada como representação) a respeito de possível irregularidade na **"Contratação de consultoria jurídica, no valor de R\$ 35.000,00, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021"**, pelo Conselho Regional de Administração do Paraná; Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade; **Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 20) , restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo denunciante;** Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade que justifique a atuação direta deste Tribunal; Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer a denúncia e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; (...) e) arquivar o processo. (TCU - RP: 24152022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022)

Embora o julgado acima trate de objeto diverso, a fundamentação é análoga. O TCU, diante de uma contratação por dispensa com base no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, considerou a baixa materialidade e o baixo risco para arquivar a denúncia, indicando que, uma vez cumpridos os requisitos formais e não havendo indícios de sobrepreço ou fracionamento, a contratação é tida como regular.

Adicionalmente, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e o **Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES)**, ao tratarem da transição entre a antiga e a nova lei de licitações, ainda que na esfera criminal, reforçam a importância da observância estrita dos novos procedimentos para garantir a legalidade dos atos.

(...) A questão em discussão consiste em saber se a **revogação da segunda parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 configura abolitio criminis**, justificando o trancamento da ação penal quanto ao fato 2 da denúncia. (...) A nova legislação não reproduziu a conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", configurando abolitio criminis para essa parte do art. 89 da Lei n. 8.666/1993. (STJ - AgRg no RHC: 183938 SC 2023/0239525-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2024)

(...) A revogação do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não implica abolitio criminis, pois a conduta descrita foi mantida no art. 337-E do Código Penal, havendo continuidade normativo-típica. **A elevação do valor de dispensa de licitação pela Lei nº 14.133/21 configura norma complementar de natureza temporária, que não retroage para beneficiar o réu**, conforme entendimento consolidado pelo STJ. A atualização dos valores para dispensa de licitação é necessária para evitar obsolescência da norma, mas não modifica o tipo penal, uma vez que se trata de complementação temporária sujeita a reajustes. (TJ-ES - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 50133365020248080000, Relator.: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, 1ª Câmara Criminal)

Esses julgados, embora de natureza penal, demonstram a relevância que o Poder Judiciário confere à correta aplicação dos institutos da Lei nº 14.133/2021, incluindo os novos valores e procedimentos para a dispensa. A correta instrução do processo, como a que se verifica nos autos, é o que garante a legalidade do ato e afasta a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Não foram localizados, na pesquisa realizada, julgados específicos do TCE-ES sobre o tema, porém a orientação do TCU serve como baliza segura para todos os órgãos de controle.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise detalhada dos documentos que instruem o Processo Administrativo Edocs 2025-JXHQR, esta Procuradoria opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2026.

A conclusão se ampara nos seguintes pontos:

1. **Enquadramento Legal:** A contratação, no valor de R\$ 24.750,00, insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por estar abaixo do limite atualizado para o exercício.
2. **Regularidade Formal:** O processo foi instruído em conformidade com as exigências do artigo 72 da mesma lei, contendo todos os documentos essenciais para a validade da contratação direta.
3. **Ausência de Fracionamento:** Há declaração expressa do setor competente de que a contratação não configura fracionamento de despesa, em observância ao § 1º do artigo 75.
4. **Vantajosidade:** A escolha recaiu sobre a proposta de menor preço, e a justificativa de preços demonstra a compatibilidade com os valores de mercado, atendendo ao princípio da economicidade.

Sendo assim, não há óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação.

Este é o parecer, que submeto à consideração superior.

Atílio Vivacqua/ES, 09 de fevereiro de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 09/02/2026 11:46:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/02/2026 11:46:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MD619G>